



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10940.902864/2011-62
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3003-002.070 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 17 de novembro de 2021
Recorrente INPAG INDÚSTRIA PONTAGROSSENSE DE ARTES GRÁFICAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/10/2008 a 31/12/2008

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. CRÉDITOS BÁSICOS DO IPI. SALDO CREDOR ACUMULADO AO FINAL DO TRIMESTRE-CALENDÁRIO.

O art. 11 da Lei nº 9.779/99 expressamente prevê que somente é passível de ressarcimento o saldo credor acumulado ao final do trimestre-calendário, condicionante, assim, que não se configura como mera formalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ariene d'Arc Diniz e Amaral - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente), Lara Moura Franco Eduardo, Ariene d'Arc Diniz e Amaral (relatora). Ausente o Conselheiro Muller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos:

“Trata-se de processo no qual a interessada pleiteia o ressarcimento de crédito de IPI apurado ao final do 4º trimestre de 2008, no montante de R\$ 7.924,55, conforme

demonstrado e solicitado no PER/DCOMP n.º 07191.71101.050109.1.1.01-5471. Pretende que referido crédito seja utilizado na compensação de outros débitos de sua responsabilidade.

De acordo com o Despacho Decisório de fl. 44, apesar do crédito pleiteado ter sido integralmente reconhecido, ou seja, R\$ 7.924,55, não foi suficiente para a extinção total dos débitos declarados nas compensações vinculadas ao presente processo, razão pela qual homologou parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP n.º 40333.09556.190609.1.3.01-6956 e não homologou o PER/DCOMP n.º 16014.81811.230609.1.3.01-8181. Os detalhamentos da apuração do saldo credor ressarcível e das compensações encontram-se às fls. 46/47.

Regularmente cientificada, a empresa apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 02/11, instruída dos documentos de fls. 12/25, na qual, em síntese, fez as seguintes considerações:

1. Na ocasião do preenchimento do Pedido Eletrônico de Ressarcimento(PER) e na Declaração de Compensação (DCOMP) referente ao 4º trimestre de 2008, a INPAG incorreu em meros erros formais, que culminaram com o presente despacho decisório em seu desfavor;
2. A presente cobrança ampara-se em falsa premissa, ao supor que a Manifestante não possui crédito suficiente para quitar integralmente os débitos indicados para compensação, bastando para tanto, que o Fisco efetue o encontro das contas para que comprove suas alegações;
3. A solução para esse impasse reside justamente no encontro de contas entre os créditos dos PER's (pedidos eletrônicos de ressarcimento) da INPAG e os débitos decorrentes do despacho decisório recorrido;
4. Considerando que o crédito da INPAG com o Fisco, do 4º trimestre de 2005 ao 1º trimestre de 2007, perfaz o montante de R\$ 86.113,90, não há maiores dificuldades em se concluir pela extinção da presente cobrança, representativa de uma dívida no valor de R\$ 1.833,46;
5. Em que pese o Despacho Decisório ora impugnado informar a existência do débito em questão, tal premissa resta equivocada, na medida em que a INPAG possui créditos passíveis de compensação, não obstante o fato de não ter informado seu crédito na ocasião da Declaração de Compensação;
6. O simples desatendimento a essas exigências formais não tem o condão de afastar a necessidade de homologação das compensações realizadas, em especial em virtude da existência do crédito da INPAG. Dessa forma, o indeferimento da presente manifestação caracterizará excesso de rigorismo do Órgão Fiscal, na contramão do inafastável princípio constitucional da razoabilidade, em virtude de tratar-se de erro irrelevante e plenamente sanável.

Ao final, requer sejam totalmente homologadas as compensações indicadas nas DCOMP's n.º 40333.09556.190609.1.3.01-6956 e n.º 16014.81811.230609.1.3.01-8181 com o crédito indicado nas PER's n.º 18695.07546.181110.1.1.01-0460; 35653.93229.181110.1.1.01-2651; 20000.86032.191110.1.1.01-8074; 35220.77405.221110.1.1.01-4654; 06113.82969.221110.1.1.01-2164 e 00999.11847.221110.1.1.01-7231, e via de consequência seja cancelado o débito atinente ao Despacho Decisório.”

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade. Destaco do voto condutor:

“Assim, a contribuinte considera que a solução para o presente impasse reside no encontro de contas entre os créditos dos PER’s apresentados e os débitos decorrentes do despacho decisório em questão.

Ou seja, a contribuinte pretende utilizar nas mencionadas DCOMP’s créditos de IPI referentes aos período do 4º trimestre de 2005 ao 1º trimestre de 2007. Não se pode acolher a pretensão da contribuinte.

(...)

Portanto, somente é passível de ressarcimento/compensação o saldo credor composto pelos créditos **escriturados no trimestre em referência**. Assim, cada PER/DCOMP deve ter como saldo credor passível de ressarcimento/compensação apenas aquele do trimestre indicado como trimestre de apuração. No presente caso: 4º trimestre de 2008.

Não se trata aqui de não reconhecimento do direito de ressarcimento dos créditos de IPI referentes aos período do 4º trimestre de 2005 ao 1º trimestre de 2007. No entanto, caso desejasse, deveria ter feito uma declaração de compensação própria para cada trimestre, não sendo admissível incluir os créditos na declaração de compensação do 4º trimestre de 2008.”

A contribuinte foi cientificada da decisão – conforme atesta a unidade de origem, em 18 de junho de 2019 – intimação por AR. Apesar disso, o recurso voluntário foi apresentado em 25 de maio de 2019 – conforme termo de análise de solicitação de juntada de documento. No recurso reitera as alegações da manifestação de inconformidade, do que destaco:

“Observa-se, portanto, que o simples desatendimento de exigências formais não tem o condão de afastar a necessidade de homologação das compensações realizadas, em especial em virtude da existência de créditos da INPAG.

Inclusive, no que toca a crédito em favor da INPAG, extrai-se da manifestação de inconformidade a demonstração da existência de créditos em favor da recorrente, conforme os pedidos eletrônicos de restituição (PER) que alcançam montante 47 vezes superior ao suposto débito ora em cobrança. Ou seja, a recorrente, dentro do prazo de 05 (cinco) anos de que dispunha para apresentar seu Pedido Eletrônico de Restituição/Ressarcimento (PER), transmitiu os PER’s, declarando todos os elementos de seus créditos, os quais alcançam o valor de R\$ 86.113,90”.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ariene d’Arc Diniz e Amaral, Relatora.

O presente recurso contém matéria de competência desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Sobre a tempestividade do recurso, considerando o cumprimento do prazo para interposição da peça recursal - 30 (trinta) dias a contar da intimação, é tempestivo o recurso.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A controvérsia dos autos cinge-se sobre a existência e possibilidade de aproveitamento de saldos de créditos acumulados de IPI de outros trimestres. A Recorrente insiste que crédito pleiteado é legítimo e que meras formalidades não podem ser opostas ao direito do contribuinte.

Sem razão o contribuinte.

O artigo 11 da Lei n.º 9.779, de 1999, assim prevê:

Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal - SRF, do Ministério da Fazenda.

Tal artigo autoriza que ao final do trimestre calendário, não tendo o contribuinte débitos de IPI para compensar, o saldo credor de IPI poderá ser utilizado para compensar em conformidade com o art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996. Para ter direito ao benefício criado pelo art. 11 da Lei n.º 9.779, de 1999, deve o contribuinte submeter-se ao preenchimento dos requisitos e condições determinados pela legislação tributária de regência. Neste caso, a questão está tratada na Instrução Normativa RFB n.º 900, de 2008 (vigente à época dos fatos) que dispunha da seguinte forma:

“Art. 21. Os créditos do IPI, escriturados na forma da legislação específica, serão utilizados pelo estabelecimento que os escriturou na dedução, em sua escrita fiscal, dos débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos tributados.

§ 1º Os créditos do IPI que, ao final de um período de apuração, remanescerem da dedução de que trata o caput poderão ser mantidos na escrita fiscal do estabelecimento, para posterior dedução de débitos do IPI relativos a períodos subseqüentes de apuração, ou serem transferidos a outro estabelecimento da pessoa jurídica, somente para dedução de débitos do IPI, caso se refiram a:

I - créditos presumidos do IPI, como ressarcimento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, previstos na Lei n.º 9.363, de 13 de dezembro de 1996, e na Lei n.º 10.276, de 10 de setembro de 2001;

II - créditos decorrentes de estímulos fiscais na área do IPI a que se refere o art. 1º da Portaria MF n.º 134, de 18 de fevereiro de 1992; e III - créditos do IPI passíveis de transferência a filial atacadista nos termos do item " 6" da Instrução Normativa SRF n.º 87, de 21 de agosto de 1989.

§ 2º Remanescendo, ao final de cada trimestre-calendário, créditos do IPI passíveis de ressarcimento após efetuadas as deduções de que tratam o caput e o § 1º, o estabelecimento matriz da pessoa jurídica poderá requerer à RFB o ressarcimento de referidos créditos em nome do estabelecimento que os apurou, bem como utilizá-los na compensação de débitos próprios relativos aos tributos administrados pela RFB.

§ 3º Somente são passíveis de ressarcimento:

I - os créditos relativos a entradas de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem para industrialização, escriturados no trimestre calendário;

II - os créditos presumidos de IPI a que se refere o inciso I do § 1º, escriturados no trimestre-calendário, excluídos os valores recebidos por transferência da matriz; e III - o crédito presumido de IPI de que trata o inciso IX do art. 1º da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997.

§ 4º Os créditos presumidos de IPI de que trata o inciso I do § 1º somente poderão ter seu ressarcimento requerido à RFB, bem como serem utilizados na forma prevista no art. 34, após a entrega, pela pessoa jurídica cujo estabelecimento matriz tenha apurado referidos créditos:

I - da DCTF do trimestre-calendário de apuração, na hipótese de créditos referentes a períodos até o 3º (terceiro) trimestre-calendário de 2002; ou

II - do Demonstrativo de Crédito Presumido (DCP) do trimestre-calendário de apuração, na hipótese de créditos referentes a períodos posteriores ao 3º (terceiro) trimestre-calendário de 2002.

§ 5º O disposto no § 2º não se aplica aos créditos do IPI existentes na escrituração fiscal do estabelecimento em 31 de dezembro de 1998, para os quais não houvesse previsão de manutenção e utilização na legislação vigente àquela data.

§ 6º O pedido de ressarcimento e a compensação previstos no § 2º serão efetuados pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica mediante a utilização do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante petição/declaração em meio papel acompanhada de documentação comprobatória do direito creditório.

§ 7º Cada pedido de ressarcimento deverá:

I - referir-se a um único trimestre-calendário; e

II - ser efetuado pelo saldo credor passível de ressarcimento remanescente no trimestre-calendário, após efetuadas as deduções na escrituração fiscal.

§ 8º A compensação de que trata o § 2º deverá ser precedida de pedido de ressarcimento.

Não tendo o contribuinte observado as exigências legais o seu pedido não pode ser atendido.

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, e, no mérito por negar provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Ariene d'Arc Diniz e Amaral

